



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.823 - PR (2009/0073543-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A**
ADVOGADO : **ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR**
ADVOGADO : **EDSON LUIZ AMARAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **EROLTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
PROCURADOR : **SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)**
INTERES. : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**
ADVOGADO : **GABRIEL MONTILHA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 E 5 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
2. No que se refere à alegada ofensa ao art. 267, inc. VI do CPC c/c arts. 20, 22, 24 e 26, VII, da Lei n. 10.233/01, não se pode conhecer da tese de sua violação, porquanto não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Incide, portanto, o disposto na Súmula n. 211/STJ.
3. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.
4. A controvérsia relativa à incumbência relacionada à fiscalização e controle do contrato de concessão transferida ao Estado do Paraná foi dirimida à luz de interpretação dada à cláusula contratual, mostrando-se inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem em face da vedação contida na Súmula n. 5/STJ. Trechos do acórdão recorrido.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.823 - PR (2009/0073543-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A**
ADVOGADO : **ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR**
ADVOGADO : **EDSON LUIZ AMARAL E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **EROLTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
PROCURADOR INTERES. : **SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**
ADVOGADO : **GABRIEL MONTILHA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no art. 105, III, "a" da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANTT.

Não se vislumbra, no Contrato de Concessão, nenhuma incumbência expressa, ou até mesmo implícita à Agência Nacional de Transportes Terrestres. A ela cabe apenas a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais.

O recorrente interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 535, inc. II, 267, inc. VI do Código de Processo Civil c/c arts. 20, 22, 24 e 26, inc. VII da Lei n. 10.233/01; 1º e 4º da Lei n. 9.277/96. Alega, em síntese, que a "implementação do resultado prático subjacente ao provimento jurisdicional colimado - manifestação da União quanto a alteração unilateral do contrato de concessão -, somente será possível mediante a atuação da ANTT, autarquia especialmente criada pela União para este fim, nos termos das disposições supra-transcritas."(fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109)

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.823 - PR (2009/0073543-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 E 5 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.
2. No que se refere à alegada ofensa ao art. 267, inc. VI do CPC c/c arts. 20, 22, 24 e 26, VII, da Lei n. 10.233/01, não se pode conhecer da tese de sua violação, porquanto não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Incide, portanto, o disposto na Súmula n. 211/STJ.
3. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.
4. A controvérsia relativa à incumbência relacionada à fiscalização e controle do contrato de concessão transferida ao Estado do Paraná foi dirimida à luz de interpretação dada à cláusula contratual, mostrando-se inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem em face da vedação contida na Súmula n. 5/STJ. Trechos do acórdão recorrido.
5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Ademais, no que se refere à alegada ofensa ao art. 267, inc. VI do CPC c/c arts. 20, 22, 24 e 26, VII, da Lei n. 10.233/01, não conheço da tese de sua violação, porquanto não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Incide, portanto, o disposto na Súmula n. 211/STJ.

Frise-se que é possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE A REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC E A APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL INAPTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

III - A questão jurídica sobre a qual o Tribunal de origem não estava obrigado a se manifestar porque não provocado a tanto em momento oportuno, não pode ensejar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Além disso, se, a despeito dos embargos de declaração opostos, ele não se pronunciou sobre essa questão, falta o requisito do prequestionamento, incidindo a Súmula 211 desta Corte. Em casos tais não há incompatibilidade entre as conclusões alvitradas.

IV - A norma que se aponta violada em relação à legitimidade de agir não constitui imperativo legal apto a desconstituir o acórdão recorrido, merecendo aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

VII - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032134/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJU 10.09.2010)

Por fim, deduz-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à incumbência relacionada à fiscalização e controle do contrato de concessão transferida ao Estado do Paraná foi dirimida à luz de interpretação dada à cláusula contratual, conforme trecho do aresto recorrido que bem elucida a questão (fl. 81/82):

Nos termos do Contrato de Concessão firmado, decorrente de delegação pela União Federal ao Estado do Paraná, há necessidade de prévia manifestação da União quanto a qualquer alteração unilateral do contrato que modifique os encargos da concessionária, sendo expresso nesse sentido o item 3 da Cláusula LIII do Contrato de Concessão,

(...)

Destarte, torna-se claro que a legitimidade da União encontra-se configurada principalmente por haver determinação expressa no Contrato de Concessão, a fim de que se manifeste em casos de alteração unilateral que modifique os encargos da concessionária. Já no que pertine à ANTT não se vislumbra nenhuma incumbência expressa, ou até mesmo implícita, no Contrato de Concessão. Portanto, mesmo que se entenda, ao final, pela necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão contratual, não haverá nenhuma determinação direcionada à ANTT, pois a ela cabe apenas a fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais [...]

Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento firmado pelo Tribunal de origem em face da vedação contida na Súmula n. 5/STJ.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0073543-1

REsp 1.117.823 / PR

Números Origem: 200770000108245 200804000110564

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO	: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO	: EDSON LUIZ AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: EROULHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO	: GABRIEL MONTILHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária